

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS (MP 922/2020)

 **NOTA TÉCNICA 04/2020**

A **Medida Provisória 922/2020**, publicada no Diário Oficial da União em 02/03/2020, dispõe sobre alterações em quatro leis. Uma delas, cuja mudança está descrita a seguir, será o foco desta nota.

- **Altera a Lei nº8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.**

A alteração em questão visa permitir a contratação temporária de colaboradores, inclusive de ex-servidores civis aposentados, para atender a **necessidades emergenciais** do Estado brasileiro.

Ela determina formas pelas quais essas contratações devem ser conduzidas, incluindo previsões de adoção de processos seletivos simplificados, de substituição desses tais processos pela análise de currículo do candidato, ou mesmo, em alguns casos, da dispensa total de processos de seleção. Deste modo, a fragilização dos processos de seleção retira deles o teor **competitivo**, que nos proporciona a possibilidade de **escolher os melhores**, e abre um caminho perigoso, no qual se politizaria nomeações e a possibilidade de se decretar o estado emergencial ou calamitoso –que proporcionaria (ou não) a possibilidade das contratações temporárias.

Outro ponto é o **abrandamento do princípio da publicidade**: ao deixar de exigir que o processo seletivo seja abertamente divulgado e publicado no DOU, a **MP**

922 novamente pode comprometer a seleção com o favorecimento indevido e indicações políticas.

No texto da **MP 922**, da forma em que está presentemente apresentado, nos parece clara a chance de abandono das políticas que garantam divulgação ampla da seleção para vagas temporárias. Também nos preocupa o fato de que, apesar de constarem nominalmente como “contratos temporários”, algumas das categorias de postos temporários ou emergenciais admitam o prolongamento dos acordos por quase uma década, sem critérios muito bem definidos.

RECOMENDAÇÕES

O **Livres** vê de forma positiva as intenções que movem as medidas contidas no ponto analisado da **MP 922/2020**. Como qualquer outro empregador, o Estado brasileiro não precisa de funcionários permanentes para atender a demandas temporárias. É necessário ter em vista que a **modernização da máquina pública brasileira** passará necessariamente pela revisão da estrutura funcional que a mantém atualmente. A melhoria das formas de contratação, com desburocratização e simplificação de processos, junto à ampliação do recrutamento temporário para serviços que são, por sua natureza, temporários, são inovações com evidente potencial **transformador**.

Algumas **ressalvas** devem ser postas, porém, na formulação das propostas, cuja vagueza verbal deixam abertas, em nosso entender, possibilidades de desvirtuamento do intento original da **MP** em análise. Além de ajustes pontuais no texto, a fim de demarcar melhor as aplicações das modalidades de contrato previstas na medida, nós sugerimos também, como forma de imposição de um **critério de avaliação objetivo**, a adoção de um teste unificado de conhecimentos gerais, de caráter transversal, a ser aplicado na seleção para quaisquer das vagas temporárias abertas a partir de 2020. Desta maneira, o Brasil conseguiria obter uma métrica objetiva de avaliação, um instrumento que garanta a contratação de colaboradores que demonstrem proficiência mínima em temas básicos, sem a criação de processos burocráticos que amarrem a iniciativa do gestor público –por exemplo, uma versão simplificada, em português, dos testes americanos SAT, poderia ser um bom ponto de partida.